

**BRANSILVA**  
**João Cleber Brandão Silva**  
**CNPJ: 29.560.583/0001-97**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – ES.

Sr JEFFERSON DIÔNEY ROHR

REF: PREGÃO PRESENCIAL n°014/2019 – 1° REPUBLICAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS (EJA), RESIDENTES EM LOCALIDADES DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM APROXIMADAMENTE 209 (DUZENTOS E NOVE) DIAS LETIVOS.**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa **BRANSILVA TRANSPORTE E TURISMO**, inscrita sob o CNPJ n°29.560.583/0001-97, situada à Estrada Capim Angola, Rio Novo do Sul/ES, por meio de seu representante legal, Sr. João Cleber Brandão Silva, vem, respeitosamente, com fulcro no §2º do art.41 da lei 8.666/1993, bem como na cláusula III, item 3, do instrumento convocatório, **IMPUGNAR** os termos do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL n°014/2019- 1° REPUBLICAÇÃO**, pelas razões que serão abaixo explicitadas.

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

A cláusula II do Edital estabelece como data de abertura dos envelopes o dia **06/08/2019**. Considerando o teor do art.12 do Decreto n°3.555/2000, bem como o item 3 da cláusula III do instrumento convocatório, os quais estabelecem que o prazo para impugnação é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, verifica-se que o termo para o exercício do direito dar-se-á no dia **02 de agosto de 2019**, razão pela qual a presente impugnação apresenta-se plenamente **tempestiva**.

Vale ressaltar que a lei 8.666/1993 aplica-se subsidiariamente à licitação na modalidade PREGÃO e designa, em seu art.110, que na contagem dos prazo **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**.

### **II- SÍNTESE DOS FATOS**

O Edital de Pregão Presencial n°014/2019, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO E JOVENS E ADULTOS (EJA), RESIDENTES EM LOCALIDADES DE ZONA RURAL, MATRICULADOS NAS ESCOLAS DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM APROXIMADAMENTE 209 (DUZENTOS E NOVE) DIAS LETIVOS**, fora publicado pela Prefeitura



**BRANSILVA**  
**João Cleber Brandão Silva**  
**CNPJ: 29.560.583/0001-97**

Municipal de Rio Novo do Sul ao dia 02 de julho do corrente ano, sendo agendada a data de abertura das propostas para o dia 17 de julho de 2019.

Fora apresentada impugnação por parte de um licitante, a qual foi deferida pelo Sr.Pregoeiro, que promoveu a suspensão do certame para correção do instrumento convocatório.

Ao dia 23 de julho de 2019, o Pregoeiro republicou o Edital com supressão das exigências rechaçadas na impugnação suprarreferida. Entretanto, após a correção do instrumento convocatório, saltaram aos olhos 2 impropriedades do Edital:

1º- O valor mantido para a linha São Francisco encontra-se errado, conforme provaremos abaixo;

2º- Exigência de declaração não arrolada no rol taxativo da lei 10.520/02 e 8.666/1993.

Assim, tendo em vista as impropriedades acima elencadas e com o devido respeito ao douto pregoeiro e às máximas considerações, demonstraremos abaixo que o instrumento convocatório carece de correção.

### III- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### 1) Da impugnação ao valor constante no LOTE 03 (LINHA SÃO FRANCISCO - ITATAIBA - SANTACANDIDA – ESCOLA)

Na 1º edição do Edital, publicado ao dia 02 de julho do corrente ano, havia, no LOTE 04, as seguintes quilometragens e preços para a linha referente ao roteiro de São Francisco.

LOTE - 04																
Escola	Tipo de Linha	Código Sistema	Código Gestão	Roteiro	Turma	Nº de Alunos		Total de Menos	Km Ida/Volta	Aprovisionamento do veículo (Km)	km diária estimada	km Total	Monitor	Capacidade veículo	Custo Específico	
						EF	EM								R\$/Km	Total
EEEFM Waldemiro Hemery	TR	1148	2017/2018	SÃO FRANCISCO - ITATAIBA - SANTA CANDIDA - ESCOLA	M	7	12	19	45,2	17,6	62,8	13125,2	Não	Até 23 alunos	R\$ 3,73	R\$ 48.957,00
	TR	1384	2017/2018	SÃO FRANCISCO - ITATAIBA - ESCOLA	V	17	0	17	30	14	52	10968	Não		R\$ 3,73	R\$ 40.537,54
<b>TOTAL</b>						<b>24</b>	<b>12</b>	<b>38</b>	<b>83,2</b>		<b>114,8</b>	<b>23993,2</b>			<b>R\$</b>	<b>89.494,54</b>

Entretanto, quando da republicação do Edital fora suprimida a linha de código 1384, ou seja, a segunda linha da tabela acima, reduzindo a KM total da linha São Francisco de **114,8 km** para **62,8 km**, conforme abaixo:

LOTE - 03 (EXCLUSIVO PARA MEI/ME/EPP)																
Escola	Tipo de Linha	Código Sistema	Código Gestão	Roteiro	Turma	Nº de Alunos		Total de alunos	Km Ida/Volta	Aprovisionamento do veículo (Km)	km diária estimada	km Total	Monitor	Capacidade veículo	Custo Específico	
						EF	EM								R\$/Km	Total
EEEFM Waldemiro Hemery	TR	1148	2017/2018	SÃO FRANCISCO - ITATAIBA - SANTA CANDIDA - ESCOLA	M	7	12	19	45,2	17,6	62,8	13125,2	Não	Até 23 alunos	R\$ 3,73	R\$ 48.957,00
<b>SUB-TOTAL DO LOTE 3</b>						<b>7</b>	<b>12</b>	<b>19</b>	<b>45,2</b>		<b>62,8</b>	<b>13125,2</b>			<b>R\$</b>	<b>48.957,00</b>

**BRANSILVA**  
**João Cleber Brandão Silva**  
**CNPJ: 29.560.583/0001-97**



Ora, é cediço que havendo alteração da quilometragem contratada deve-se haver, também, o recálculo do valor por KM, para que nem a Administração nem a empresa contratada tenham prejuízo na execução do contrato. Assim, ao suprimir a linha, deveria a Administração Municipal proceder à atualização do valor a ser pago por KM.

Ressaltamos que, antes de apresentar a presente peça, entramos em contato com a SEDU, nos sendo informado, via telefone, que havendo redução ou aumento de KM, a Administração deveria solicitar à SEDU que realizasse um novo cálculo para essa linha, o que não ocorrera. Portanto, o valor da KM encontra-se desatualizado.

Vale ressaltar que a PORTARIA SEDU N°027-R, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019 estabelece, em seu art.4°, inciso II, alínea "c" que compete ao Município:

*c) Submeter à aprovação da Secretaria de Estado da Educação quaisquer propostas de alteração ou ajuste.*

Assim, ao suprimir a linha de um mesmo lote, reduzindo a KM sem informar à SEDU, bem como sem solicitar o recálculo do valor, a Administração, além de poder incorrer em enriquecimento sem causa ou prejuízo ao erário, descumpre previsão expressa da portaria acima citada.

Vale registrar que a busca pela proposta mais vantajosa não pode gerar enriquecimento sem causa da Administração, ou seja, não pode o Pregoeiro permitir que seja mantido valor que não corresponde à realidade de mercado em detrimento das empresas licitantes, pois isso geraria inquestionável prejuízo à empresa vencedora, sendo a recíproca também verdadeira.

A jurisprudência pátria têm determinado aos órgãos licitantes que os preços estabelecidos nos Editais correspondam, de forma atualizada, aos preços reais do mercado, consoante o acórdão abaixo do egrégio Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 1375/2007 Plenário (Sumário) – Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.*

Ante todo o exposto, requeremos que seja refeito o cálculo do LOTE 03, referente ao roteiro de São Francisco para que o valor da KM corresponda ao valor atualizado estabelecido pela SEDU.

## **2. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO NÃO EXIGIDA NA LEI**

Outra impropriedade verificada no Edital fora a exigência, no item 7.4, de declaração não arrolada dentre as permitidas na lei 10.520/02 e, subsidiariamente, na lei 8.666/1993. In verbis:

*7.4 - Declaração de ciência que será de inteira responsabilidade da contratada qualquer acidente, danos a terceiros entre outros, ocorridos em horário de trabalho, ficando o Município de RIO NOVO DO SUL isento de qualquer responsabilidade pelos mesmos.*



**BRANSILVA**  
**João Cleber Brandão Silva**  
**CNPJ: 29.560.583/0001-97**



O art.4º da lei nº10.520/02 estabelece as regras que devem ser observadas pelo licitante, sendo explicitamente estabelecido, no inciso XIII, que a habilitação sera feita da seguinte forma:

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

A única declaração que pode ser exigida, além daquela prevista no art.27, inciso V da lei 8.666/1993 (cumprimento do art.7º da CF) está prevista no inciso VII do mesmo artigo:

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão **declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

A lei 8.666/1993, também estabelece, taxativamente, os documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação e é ainda mais clara ao afirmar que poderão ser exigidos, exclusivamente, os documentos ali arrolados.

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

**I - habilitação jurídica;**

**II - qualificação técnica;**

**III - qualificação econômico-financeira;**

**IV - regularidade fiscal;**

**IV - regularidade fiscal e trabalhista;**

**V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

06  
Jmp

**BRANSILVA**  
**João Cleber Brandão Silva**  
**CNPJ: 29.560.583/0001-97**

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**BRANSILVA**  
**João Cleber Brandão Silva**  
**CNPJ: 29.560.583/0001-97**

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



**BRANSILVA**  
**João Cleber Brandão Silva**  
**CNPJ: 29.560.583/0001-97**

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, como pode ser verificado, dentre a extensiva lista taxativa das leis 10.520/02 e 8.666/93 não há previsão da declaração exigida no item 7.4 do Edital.

Registramos que a jurisprudência pátria também rechaça exigência de documentos não previstos em lei:

*É ilegal a exigência, como requisito de habilitação, de certificação junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) ou da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, pois não há previsão no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1246/2016-Plenário)*

Vale ressaltar que embora tal declaração não possa ser exigida das empresas como requisito de habilitação, pode ser requerida apenas do licitante vencedor como requisito para a assinatura do contrato.

Assim, a exigência da declaração prevista no item 7.4 vicia o Edital, razão pela qual requeremos a supressão desse item.

Jefferson D'Neves Roriz  
Procurador da CPI  
Matrícula Nº 2524-8

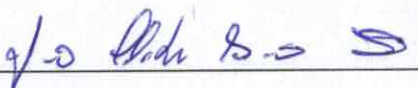
#### IV- DOS PEDIDOS

Pelas razões minuciosamente expostas acima e, com o devido respeito às máximas considerações, requer a impugnante que:

- a) Seja RETIFICADO o valor da linha SÃO FRANCISCO - ITATAIBA - SANTACANDIDA - ESCOLA;
- b) Seja suprimida a exigência de declaração prevista no item 7.4 do Edital.

Respeitosamente,

Rio Novo do Sul, 01 de agosto de 2019



João Cleber Brandão Silva

REPRESENTANTE LEGAL

29.560.583/0001-97  
BRANSILVA TRANSPORTES E TURISMO  
Estrada Capim Angola CEP: 29.290-000  
Rio Novo do Sul ES